



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO
BA - SE

PORTARIA CRN-5 Nº 14/ 2008

Define tabela de multas aplicáveis a pessoas jurídicas e pessoas físicas na jurisdição do CRN-5/

O Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei 6583/78, o Decreto Lei nº 84.444/80, e de acordo com a Resolução CFN nº 230/1999,

CONSIDERANDO:

- A necessidade de regularização da situação de PF e PJ perante este CRN e dinamização da Comissão de Fiscalização, subsidiando aos Conselheiros Relatores dos Processos.

RESOLVE:

Art. 1º. As Pessoas Jurídicas que infringirem a Lei 6.583/78, Lei 8.234/91, Decreto 84.444/80, terão 30 dias para regularização da infração.

Parágrafo único – Persistindo a irregularidade, aplicar-se-á multa, conforme Tabela consignada no Anexo I deste Ato;

Art. 2º. As pessoas Físicas que infringirem a Lei nº 6.583/78, além das penalidades disciplinares de advertência, repreensão e suspensão do exercício profissional por até 3 anos, poderão ser aplicadas multas que serão calculadas conforme Tabela consignada no Anexo II deste Ato;

Parágrafo único – Os profissionais que se enquadrarem neste caput poderão responder a processo ético-disciplinar.

Art. 3º. Para fins de cálculo da multa a ser aplicada, utilizar-se-á como critério o valor da anuidade de microempresa do ano vigente.

Esta portaria entra em vigor em 15 de setembro de 2008, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria CRN-5, nº 001/2001.

Salvador, 29 de agosto de 2008.

Fábio Rodrigo Santana dos Santos

Presidente do CRN-5
CRN-5/1691

Cinara Araújo

Secretaria do CRN-5
CRN-5/1449



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO
BA - SE

CRITÉRIOS PARA CÁLCULOS DE MULTAS

ANEXO I

TABELA DE MULTAS - PESSOA JURÍDICA

Infração	Norma Legal Transgredida	Valor da Multa (em reais) EM RELAÇÃO A ANUIDADE			
		Empresa Única/ME		Empresa c/ filiais ou de Grande Porte	
		Incidência	Reincidência	Incidência	Reincidência
PJ sem Responsável Técnico	.Lei 6.583/78 - Art.16 .Decreto 84.444/80 - Art. 3º .Res.CFN 378/2005 - Art.11 e 12, Parágrafo Único	VALOR MINIMO DE 3 E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 6 E MÁXIMO DE 12 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 8 E MÁXIMO DE 11 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 16 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO
BA - SE

					CABÍVEL
PJ sem Registro no CRN-5	.Lei 6.583/78 - Art.15 .Decreto 84.444/80 - Art. 18 e 20 .Res.CFN 378/2005 - Art. 20	VALOR MINIMO DE 2 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 4 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 4 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 8 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 6 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 11 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 12 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABÍVEL
Quadro Técnico Incompatível	.Res.CFN 378/2005, Art.15, Parágrafo Único	VALOR MINIMO DE 1,5 VEZES A O VALOR DA ANUIDADE E MÁXIMO DE 3 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 3 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 4 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 11 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 8 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABIVEL
Alteração da documentação da PJ, não comunicada ao CRN-5	.Decreto 84.444/80 - Art. 13, Inciso XXII .Res.CFN 378/2005 - Art.11 e 12, Parágrafo Único	VALOR REFERENTE A 1 ANUIDADE	VALOR REFERENTE A 2 ANUIDADES	VALOR REFERENTE A 1 ANUIDADE	VALOR REFERENTE A 2 ANUIDADES
NÃO Atendimento à correspondência do CRN-5	.Decreto 84.444/80 - Art. 13, Inciso XXII .Res.CFN 378/2005 - Art.11 e 12, Parágrafo Único	VALOR REFERENTE A 1 ANUIDADE	VALOR REFERENTE A 2 ANUIDADES	VALOR REFERENTE A 1 ANUIDADE	VALOR REFERENTE A 2 ANUIDADES



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO
BA - SE

ANEXO II

TABELA DE MULTAS - PESSOA FÍSICA

Infração	Norma Legal Transgredida	Valor da Multa (em Real)	Reincidência
Nutricionista atuando sem Registro no CRN-5	.Lei 6.583/78 – Art.15 e 16 e Art.19, Inciso II .Decreto 84.444/80 – Art. 17,19,20,25 e 52, Inciso II; .Lei 8.234/91 - Art. 1º e 2º; .Res. CFN nº 228/99 - Art. 1º e 2º.(Inscrição de Pessoa Física)	VALOR MINIMO DE 2 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 4 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABIVEL
Nutricionista impedido de exercer a profissão, por decisão condenatória	Lei 6.583/78 – Art.19, IncisoII e Art.20, Inciso IV E V; .Decreto 84.444/80 – Art. 52 e 53. Inciso II .Res. CFN nº 228/99 - Art. 22, Inciso III.(Inscrição de Pessoa Física)	VALOR MINIMO DE 3 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 6 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABIVEL